

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL MAXILETRA**– 31ed – ABRIL - 2026**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN (excertos)	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Alterar redação e inserir nota	DOU_1º-4-2026

....

Art. 28. ...

...

§ 9º ...

...

a) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e nos limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

► Alínea *a* com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 89. ...

...

§ 11. ...

►

► **Nova redação do dispositivo alterado:** § 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, de salário-maternidade e de salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

► § 11 com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN	Lei nº 11.196/2005	Alterar redação e inserir nota	DOU_23.04.2026

Art. 47. Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da TIPI, bem como de demais desperdícios e resíduos metálicos descritos no Capítulo 81 da TIPI, desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que utilize os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.394, de 22-4-2026.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor dos itens referidos no *caput* deste artigo adquiridos no mês.

§ 2º O direito ao crédito aplicar-se-á, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 3º O crédito que não tiver sido aproveitado em determinado mês poderá ser utilizado nos meses subsequentes.

§ 4º A autorização prevista no *caput* deste artigo aplicar-se-á ainda que o estabelecimento adquirente sujeite-se ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por substituição tributária.

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 15.394, de 22-4-2026.

Art. 48. A venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real é isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e não integra a base de cálculo dessas contribuições.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.394, de 22-4-2026.

Parágrafo único....